

# MUNICÍPIO DE MINDURI

Rua Penha nº 99 - Vila Vassalo - CEP 37.447 - 000  
Tel. (035) 326 1219 - 326 1291 - MINDURI - MINAS GERAIS  
1997     2000

" UMA ADMINISTRAÇÃO À SUA DISPOSIÇÃO "

## LEI Nº 718/99

*"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2000 e dá outras providências".*

A Câmara Municipal de Minduri aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Orçamento anual do Município abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta.

Art. 2º - A proposta orçamentária do Município para o exercício financeiro de 2000 será elaborado em conformidade com as diretrizes desta lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal e da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que for a ela pertinente.

Art. 3º - As receitas tributária, patrimonial, as diversas admitidas em lei e as taxas serão estimadas para o exercício de 2000, tomando-se por base a realização das arrecadações, até o mês anterior ao da elaboração da proposta orçamentária, considerando-se o crescimento do número de contribuintes, a atualização dos cadastros técnicos dos diversos tipos de receita e as variações de preços ou de alíquotas dos tributos.

Art. 4º - O valor do Fundo de Participação dos Municípios-FPM, participação no ICMS, e as demais receitas oriundas de transferências de órgãos Federais ou Estaduais serão fornecidas por estes órgãos até 31 de julho de 1999.

Parágrafo Único: Na ausência desta informação, serão adotadas como base para projeção, as receitas oriundas de transferências ocorridas no exercício de 1999, até o mês anterior ao da elaboração da proposta orçamentária.

Art. 5º - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas, sendo fixado e distribuído pelos diversos programas de governo, procurando-se privilegiar, sempre que possível, as despesas de capitas e as despesas de custeio destinadas à prestação de serviços que resultem na melhoria da qualidade de vida da comunidade.

Art. 6º - O Governo Municipal destinará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e das transferências federais e estaduais de impostos, para o ensino fundamental e a educação infantil, como estabelece o artigo 212 da Constituição Federal.

Parágrafo Único: O Município aplicará no mínimo 60% (sessenta por cento) dos recursos a que se refere o *caput* deste artigo, na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental conforme determina a Emenda Constitucional nº 14/96.

Art. 7º - O Município não poderá dispor de mais que 60% (sessenta por cento) do valor de sua receita orçamentária corrente para as despesas com pessoal, em atendimento ao disposto no artigo 169 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 082/95.

§ 1º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata o *caput* deste artigo, abrange os gastos da Administração direta e indireta e compreende os pagamentos de salários em geral e encargos sociais, proventos de aposentadoria e pensões e remuneração dos Agentes Políticos.

§ 2º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pela Administração direta e indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas até o final do exercício, obedecido o limite fixado no *caput*.

Art. 8º - O Município poderá, mediante autorização legislativa, conceder ajuda financeira, a título de auxílio e subvenção a entidades que prestem serviços essenciais de assistência social, médica e educacional e de atividades culturais e desportivas para realização e eventos no Município, desde que estejam legalmente constituídas.

§ 1º - As entidades beneficiadas nos termos deste artigo deverão prestar contas dos recursos recebidos ao Poder Executivo.

§ 2º - Fica vedada a concessão de ajuda financeira a entidades que não cumprirem as exigências do parágrafo anterior, assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pelo Poder Executivo.

Art. 9º - A Lei Orçamentária só contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos para com a Previdência Social decorrentes de obrigações em atraso.

Art. 10 - A contratação de operações de crédito para fim específico, dependerá de prévia autorização legislativa, e somente se concretizará se os recursos forem destinados a programa de excepcional interesse público, observados os limites contidos nos artigos 165 e 167, III, da Constituição Federal.

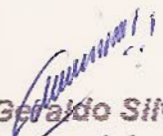
Art. 11 - Só serão contratadas operações de créditos por antecipação de receitas, com prévia autorização legislativa, quando se configurar iminente falta de recursos que comprometam o pagamento da folha de salários em tempo hábil ou forem destinados a programas de interesse público.

Art. 12 - Qualquer Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivos ou benefícios de natureza tributária e financeira, que gere efeitos sobre a receita estimada para o Orçamento de 2000, somente será aprovado se indicar a estimativa de renúncia fiscal acarretada, bem como as despesas de idêntico montante que serão anuladas, não cabendo anulação de despesas correntes, ou de amortização de dívida.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Minduri(MG), 21 de junho de 1999.

  
**Edmir Geraldo Silva**  
**Prefeito Municipal**